



LEI Nº 5653, DE 03 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Advogados e Advogadas no exercício da profissão, nas instituições financeiras e congêneres e concessionárias de serviços públicos situadas no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras e congêneres, assim como as concessionárias de serviços públicos, situadas no Município de Juazeiro do Norte, deverão estabelecer atendimento prioritário aos Advogados e Advogadas, desde que no regular exercício da profissão, independentemente de distribuição de senhas ou horário marcado, durante o horário habitual de funcionamento da agência ou estabelecimento.



§1º - Para os fins desta lei, terão atendimento prioritário e diferenciado, os Advogados e Advogadas que buscarem as instituições financeiras ou concessionárias de serviços públicos para levantar alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios, pagamento de benefícios previdenciários e/ou obter informações ou documentos referentes aos seus constituintes.

§2º - O Advogado e a Advogada que atuam em causa própria também terão prioridade de atendimento na forma desta lei, respeitadas as condições do §1º deste artigo.

Art. 2º - Para gozo da prioridade de atendimento caberá ao Advogado ou Advogada, previamente e sempre que solicitado por funcionários da instituição bancária e congêneres ou concessionária de serviços públicos, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parágrafo único. Quando do exercício da advocacia para terceiros, o Advogado e a Advogada deverão fazer prova do mandato através do instrumento legal cabível.

Art. 3º - Fica estipulada a aplicação de multa no valor de 700 (setecentas) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte às instituições financeiras e congêneres e às concessionárias de serviços públicos, por descumprimento do disposto no artigo 2º, desta Lei.

§1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* deste artigo terá seu valor dobrado.



§2º - A multa estabelecida nesta lei será destinada ao Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte, Ceará.

Art. 4º - As instituições financeiras, as concessionárias de serviços públicos e as demais pessoas jurídicas abrangidas por esta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para implantar o sistema de atendimento prioritário estabelecido por esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§1º - Deverá estabelecer o Poder Executivo Municipal, no ato de regulamentação desta lei, qual será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei.

§2º - Será permitido a um representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Juazeiro do Norte o acesso e acompanhamento dos atos de fiscalização e dos processos administrativos eventualmente decorrentes do descumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,
aos 03 (três) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



LEI

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos Advogados e Advogadas no exercício da profissão, nas instituições financeiras e congêneres e concessionárias de serviços públicos situadas no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º – As instituições financeiras e congêneres, assim como as concessionárias de serviços públicos, situadas no Município de Juazeiro do Norte, deverão estabelecer atendimento prioritário aos Advogados e Advogadas, desde que regular no exercício da profissão, independentemente de distribuição de senhas ou horário marcado, durante o horário habitual de funcionamento da agência ou estabelecimento.

§ 1º - Para os fins desta Lei, terão atendimento prioritário e diferenciado, os Advogados e Advogadas que buscarem as instituições financeiras ou concessionárias de serviços públicos para levantar alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios, pagamento de beneficiários previdenciárias e/ou obter informações ou documentos referentes aos seus constituintes.

§ 2º - O Advogado e a Advogada que atuam em causa própria também terão prioridade de atendimento na forma desta Lei, respeitadas as condições do § 1º deste artigo.

Art. 2º – Para gozo da prioridade de atendimento caberá ao Advogado ou Advogada, previamente e sempre que solicitado por funcionários da instituição bancária e congêneres ou concessionária de serviços públicos, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único - Quando Exercício da advocacia para terceiros, Advogado e a Advogada deverão fazer prova do mandato através do instrumento legal cabível.

Art. 3º – Fica estipulada a aplicação de multa no valor de 700 (setecentas) UFIRM - Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte às instituições financeiras e congêneres e às concessionárias de serviços públicos, por descumprimento do disposto no artigo 2º, desta Lei.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* deste artigo terá seu valor dobrado.

§ 2º - A multa estabelecida nesta Lei será destinada ao Reparelhamento da Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte, Ceará.



Art. 4º – As instituições financeiras, as concessionárias de serviços públicos e as demais pessoas jurídicas abrangidas por esta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para implantar o sistema de atendimento prioritário estabelecido por esta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 1º - Deverá estabelecer o Poder Executivo Municipal, no ato de regulamentação desta Lei, qual será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 2º - Será permitido a um representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Juazeiro do Norte o acesso e acompanhamento dos atos de fiscalização e dos processos administrativos eventualmente decorrentes do descumprimento desta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2023.



CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

EML2/LS